



Protocolado em: PL - 94/2019 29/07/2019 10:49	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 30/Julho/2019	Comissões: CCJL, CSMA 30/07/2019
--	---	-------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de material plástico descartável, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos.

A necessidade de se buscar alternativas que auxiliem na minimização da geração de resíduos sólidos é questão incontroversa. O grande aumento na produção de resíduos para atender o crescimento populacional exige uma mudança cultural de hábitos, a fim de incentivar o consumo sustentável, propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos e, especialmente, reduzir a produção de lixo.

O presente projeto de lei visa contribuir para a diminuição de resíduos que ameaçam o meio ambiente e, conseqüentemente, a sadia qualidade de vida, cumprindo determinação constitucional, imposta pelo inciso V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

Ademais, a não geração e a redução de resíduos sólidos, bem como a qualidade ambiental, são objetivos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que cuida da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 7º):

“Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:



.....

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;”

Estudos indicam a dificuldade de se reciclar os materiais plásticos descartáveis, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, bem como o baixo interesse econômico dessa prática. Por outro lado, a decomposição desses materiais pode chegar a 450 (quatrocentos e cinquenta) anos, o que leva à contaminação dos oceanos, prejudicando a vida marinha e afetando a saúde humana.

Já existem pesquisas e tecnologia desenvolvida no sentido de reduzir a produção de plásticos no mundo e conservar o meio ambiente com a utilização de materiais biodegradáveis, como por exemplo, garrafas que se desintegram ou comestíveis, feitas a base de agar-agar; pratos feitos de folhas de palmeiras; e talhares feitos de arroz, trigo e especiarias.

A norma servirá de exemplo para a sociedade, como modelo de viabilidade de se adotar comportamentos ambientalmente sustentáveis, protegendo a qualidade de vida da presente e das futuras gerações.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Caxias do Sul, 26 de julho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO (Autora)

Vereadora - MDB



PROJETO DE LEI n° 94/2019

LEI n°, DE, DE DE

Dispõe sobre a redução progressiva da aquisição de material plástico descartável, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos e dá outras providências.

Art. 1º A Administração Pública Municipal Direta e a Indireta deverá reduzir em 10% (dez por cento) ao ano a aquisição de materiais plásticos descartáveis, à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos, tais como copos, pratos, talheres e garrafas.

Parágrafo único. Os materiais plásticos descartáveis, à base de polietileno ou de derivados de petróleo que possuam outras finalidades deverão, sempre que possível, ser substituídos, na mesma proporção, por equivalentes biodegradáveis.

Art. 2º Decorridos 10 (dez) anos, a Administração Pública Municipal Direta e a Indireta não poderão mais adquirir materiais plásticos descartáveis à base de polietileno ou de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos e aqueles que possuam outras finalidades deverão ter sido substituídos por equivalentes biodegradáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL